



PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº - 011706/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MONITORES, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2019, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 059/2019, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentado pela empresa **ASSUNET INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ: **10.858.236/0001-17** em face do edital em epígrafe.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que a impugnação apresentada pela empresa é tempestiva, pois foi protocolada em obediência ao prazo e forma previstos no art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c 41, §2º, da Lei 8.666/93 e item 21 do Edital. Nessa toada, temos que a impugnação deve ser conhecida.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o impugnante que a regra prevista no item 4.11, do Edital, “... não corresponde à Lei de Licitações (Lei 8.666/93). É direito do Licitante comparecer na data e horário previsto no Edital e dessa forma seguir para o credenciamento, após os procedimentos iniciais de credenciamento cada licitante entregará ao pregoeiro seu envelope fechado, contendo sua **proposta de preço** (art. 4º, VI, Lei 10520/02)”. Por fim, pugna pela retificação do edital, no sentido de excluir a referida exigência, bem como de que o prazo seja reaberto conforme prevê o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, temos que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, visto que o disposto no item 4.11, do Edital, tem como objetivo evitar o possível conluio entre as empresas participantes, haja vista que ao comparecem à CPL no mesmo dia e horário terão conhecimento dos demais licitantes e diante disso poderão combinar lances e resultados. Logo, podemos inferir que a referida exigência tem como fundamentação legal, os princípios da moralidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/02, e, sobretudo, ao princípio do interesse público, que norteia toda a atuação da Administração.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajaí/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Por oportuno, convém destacar que é de costume deste Pregoeiro **não impedir que licitantes realizem o credenciamento para participação no certame sem agendamento prévio**, desde que o façam em atenção ao horário definido no item 4.11, do Edital, qual seja: “*em até 30 (trinta) minutos antes da sessão de abertura do certame licitatório*”.

Do exposto, temos que não assiste razão ao impugnante, razão pela qual seu pleito não merece ser acolhido por este Pregoeiro.

Por fim, compete-nos mencionar que o pedido realizado pelo impugnante é juridicamente impossível, isto porque, caso fosse retirada a exigência prevista no item 4.11, do Edital, em nada afetaria a formulação das propostas, ou seja, a data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação continuará a mesma, sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF c/c art. 3, caput, da Lei 8.666/93.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajaí/RN, 02 de julho de 2019.


Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro